



**Decreto nº 1219/2024**

**Regulamenta o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sentinela do Sul/RS, e dá outras providências.**

**Paulo Roberto de Souza Coutinho**, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no Município de Sentinela do Sul;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições utilizado no Município de Sentinela do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21 menciona que é nulo e sem efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos);

**CONSIDERANDO** a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21;



**CONSIDERANDO** a necessidade de orientação aos servidores públicos do Município de Sentinela do Sul para adaptação às normas inseridas na referida Lei.

**Decreta:**

**Art. 1º** - O presente Decreto regulamenta o art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sentinela do Sul/RS, instituindo-se as modalidades de contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871/23.

**Parágrafo único** - Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/21, o valor estabelecido no caput, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

**Art. 3º** - Na operacionalização das pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, deverá ser citado o presente Decreto e justificativa da necessidade de pronto pagamento.

**Art. 4º** - Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:

**I** - O baixo valor da contratação, conforme valor referido no art. 1º desse Decreto;

**II** - Necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.



**Art. 5º** - Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no ar. 1º deste Decreto, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificadamente nos seguintes casos:

**I** - Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiros;

**II** - Aquisição de certificado digital;

**III** - Aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

**IV** - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

**V** - Aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

**VI** - Despesas de viagem, tais como: transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

**VII** - Materiais de consumo e serviços, de pronto pagamento; compras temporárias e justificada falta no almoxarifado;

**VIII** - Consertos de pneus de viaturas de uso diário, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação dos veículos para aguardar procedimentos licitatórios, com manutenção da regularidade dos serviços públicos;

**IX** - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da autorização da autoridade competente.

§ 1º Ficam dispensadas do limite de valor estabelecido no art. 1º deste Decreto, mas consideradas como aquelas que se equiparam a contratações verbais, pela sua natureza e por não haver caráter competitivo, as seguintes despesas, a título exemplificativo:



**I** - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

**II** - Taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham por objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

**III** - Taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, excetuadas as hipóteses dos incisos VII e VIII, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, se for o caso.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

**Art. 6º** - A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustáveis de acordo com o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Parágrafo único** - O responsável pela verificação prévia, que trata o caput deste artigo, deverá assinar a solicitação ou Ordem de Compra em conjunto com o Secretário Municipal.

**Art. 7º** - As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/21, tais como: instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320/64 em relação à



Empenho, Liquidação e Pagamento, podendo, no caso daquelas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento que ultrapassar o valor referido no art. 1º deste Decreto, ser procedido com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Art. 8º** - Caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, observância dos limites de valores praticados no mercado.

**Art. 9º** - É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

**Art. 10** - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas neste Decreto, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexibilidade de contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2024.

**Paulo Roberto de Souza Coutinho**

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se:**

**Ione Marques da Cunha**  
Assessora Jurídica